



Treaty Series No. 75 (1991)

Exchange of Notes

between the Government of the
United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland
and the Government of the People's Republic of Angola

concerning Certain Commercial Debts

(The United Kingdom/Angola Debt Agreement No. 2 (1989))

Luanda, 11 September 1990

[The Agreement entered into force on 11 September 1990]

*Presented to Parliament
by the Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs
by Command of Her Majesty
November 1991*

LONDON : HMSO

£2.80 net

**EXCHANGE OF NOTES
BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE
UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND
AND THE GOVERNMENT OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF ANGOLA
CONCERNING CERTAIN COMMERCIAL DEBTS
(THE UNITED KINGDOM/ANGOLA DEBT AGREEMENT No. 2 (1989))**

No. 1

Her Majesty's Ambassador at Luanda to the Minister of Finance of Angola

British Embassy

Luanda

11 September 1990

Your Excellency,

I have the honour to refer to the Agreed Minute on the Consolidation of the Debt of the People's Republic of Angola which was signed at the Conference held in Paris on 20 July 1989, and to inform Your Excellency that the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland are prepared to provide debt relief to the Government of the People's Republic of Angola on the terms and conditions set out in the attached Annex.

If these terms and conditions are acceptable to the Government of the People's Republic of Angola, I have the honour to propose that this Note together with its Annex, and your reply to that effect, shall constitute an Agreement between the two Governments in this matter, which shall be known as "the United Kingdom/Angola Debt Agreement No. 2 (1989)" and which shall enter into force on the date of your reply.

I have the honour to convey to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

J. FLYNN

ANNEX

SECTION 1

Definitions and Interpretation

- (1) In this Annex, unless the contrary intention appears:
 - (a) "Agreed Minute" means the Agreed Minute on the Consolidation of the Debt of the People's Republic of Angola which was signed at the Conference held in Paris on 20 July 1989;
 - (b) "Angola" means the People's Republic of Angola;
 - (c) "the Bank" means Banco Nacional de Angola;
 - (d) "Contract" means a contract, or any agreement supplemental thereto, entered into before 31 December 1986, the parties to which include the Debtor and a Creditor and which is either for the sale of goods and/or services from outside Angola to a buyer in Angola, or is in respect of the financing of such a sale, and which in either case granted or allowed credit to the Debtor for a period exceeding one year;
 - (e) "Creditor" means a person or body of persons or corporation resident or carrying on business in the United Kingdom, including the Channel Islands and the Isle of Man, or any successor in title thereto;
 - (f) "Currency of the Debt" means the currency specified in the relevant Contract as being the currency in which that Debt is to be paid;
 - (g) "Debt" means any debt to which, by virtue of the provisions of Section 2(1), the provisions of this Annex apply;
 - (h) "Debtor" means the Government of Angola (whether as primary debtor or as guarantor);
 - (i) "the Department" means the Secretary of State of the Government of the United Kingdom acting through the Export Credits Guarantee Department or any other Department of the Government of the United Kingdom which that Government may subsequently nominate for the purpose hereof;
 - (j) "the First Agreement" means the Agreement between the Government of the United Kingdom and the Government of Angola on Certain Commercial Debts signed on 26 July 1989¹;
 - (k) "Maturity" in relation to a Debt specified in Section 2(1)(a) means the due date for repayment thereunder or, to a Debt specified in Section 2(1)(b) means the due date for the payment or repayment thereof under the relevant Contract, or on a promissory note or bill of exchange drawn up pursuant thereto;
 - (l) "Reference Rate" means the rate quoted to the Department by a bank to be agreed upon by the Department and the Bank at which six-month sterling deposits, in the case of a Debt denominated in sterling, or six-month eurodollar deposits, in the case of a Debt denominated in US dollars, are offered to that bank by prime banks in the London Interbank Market at 11 am (London time) two business days before the commencement of the relevant interest period in each year;
 - (m) "United Kingdom" means the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland.
- (2) All references to interest, excluding contractual interest, shall be to interest accruing from day to day and calculated on the basis of actual days elapsed and a year of 365 days, in the case of Debts denominated in sterling, or 360 days, in the case of Debts denominated in US dollars.
- (3) Where the context of this Annex so allows, words importing the singular include the plural and vice versa.
- (4) Unless otherwise indicated, reference to a specified Section shall be construed as a reference to that Section of this Annex.
- (5) The headings to the Sections are for ease of reference only.

¹ Treaty Series No. 5 (1990), Cm 920.

SECTION 2

The Debt

- (1) The provisions of this Annex shall, subject to the provisions of paragraph (2) of this Section and Article IV Paragraph 3 of the Agreed Minute, apply to:
- (a) any amount, whether of principal or of interest, payable under the First Agreement which has fallen due or shall fall due during the period from 1 July 1989 to 30 September 1990 and which remains unpaid;
 - (b) any other amount, whether of principal or of contractual interest accruing up to Maturity owed by the Debtor to a Creditor and which:
 - (i) arises under or in relation to a Contract;
 - (ii) fell due or shall fall due for payment on or before 30 September 1990 and remains unpaid;
 - (iii) is guaranteed by the Department as to payment according to the terms of the Contract;
 - (iv) is not expressed by the terms of the Contract to be payable in kwanzas; and
 - (v) does not arise from an amount payable upon or as a condition of the cancellation or termination of the Contract; and
 - (c) any amount of interest charged under Section 5 of this Annex having accrued up to and including 30 June 1989.
- (2) The Department and the Bank shall, as soon as possible, agree and draw up a list of Debts ("the Debt List") to which, by virtue of the provisions of this Section, this Annex shall apply. The Debt List may be reviewed from time to time at the request of the Department or of the Bank, but may not be added to or amended without the agreement of both the Department and the Bank. Delay in the completion of the Debt List shall neither prevent nor delay the implementation of the other provisions of this Annex.

SECTION 3

Payments under The First Agreement

The provisions of the First Agreement in so far as they relate to the payment of any Debt shall cease to apply upon entry into force of this Agreement.

SECTION 4

Transfer Scheme

The Government of Angola shall pay to the Department in accordance with the provisions of Section 6(1), the following:

- (a) in respect of each Debt specified in Section 2(1)(a) falling due for payment after 31 December 1989:
 - 50 per cent on original due dates and
 - 50 per cent by eight equal and consecutive half-yearly instalments commencing on 30 September 1996;
- (b) in respect of all Debts other than those payable in accordance with paragraphs (a) and (c) of this Section:
 - 100 per cent by eight equal and consecutive half-yearly instalments commencing on 30 September 1996; and
- (c) in respect of the Debt specified in Section 2(1)(c):
 - 50 per cent no later than 30 June 1990, and
 - 50 per cent no later than 30 June 1991.

SECTION 5

Interest

- (1) Interest on the balance of each Debt shall be deemed to have accrued and shall accrue during, and shall be payable in respect of, the period from Maturity or, in the case of a Debt specified in Section 2(1)(c), from 1 July 1989 until the settlement of that Debt by payment to the Department in accordance with Section 4.
- (2) The Government of Angola shall be liable for and shall pay to the Department in accordance with the provisions of Section 6(1) and of this Section interest on each Debt to the extent that it has not been settled by payment to the Department in the United Kingdom pursuant to Section 4. Such interest shall be paid to the Department half-yearly on 31 May and 30 November each year commencing on 31 May 1990.
- (3) If any amount of interest payable in accordance with the provisions of paragraph (2) of this Section is not paid on the due date for payment thereof, the Government of Angola shall be liable for and shall pay to the Department interest on such amount of overdue interest. Such additional interest shall accrue from day to day from the due date for payment thereof in accordance with the provisions of paragraph (2) of this Section to the date of receipt of the payment by the Department, and shall be due and payable without further notice or demand of any kind.
- (4) All interest payable in accordance with the provisions of this Section shall be paid at the rate of 0.5 per cent above the Reference Rate applicable to each six-monthly interest period commencing from Maturity of the Debt concerned.

SECTION 6

Payments to the Department

- (1) As and when payments become due under the terms of Sections 4 and 5, the Bank shall arrange for the necessary amounts, without deduction for taxes, fees, other public charges or any other costs accruing inside or outside Angola, to be paid in the Currency of the Debt to the Department in the United Kingdom to an account, details of which shall be notified by the Department to the Bank.
- (2) The Bank shall give the Department full particulars of the Debts and/or interest to which the transfers relate.

SECTION 7

Exchange of Information

The Department and the Bank shall exchange all information required for the implementation of this Annex.

SECTION 8

Other Debt Settlements

- (1) The Government of Angola undertakes to perform its obligations under Article III of the Agreed Minute and agrees to accord to the United Kingdom terms no less favourable than those agreed with any other creditor country, notwithstanding any provision of this Annex to the contrary.
- (2) The provisions of paragraph (1) of this Section shall not apply to matters relating to the payment of interest determined by Section 5.

SECTION 9

Preservation of Rights and Obligations

This Annex and its implementation shall not affect the rights or obligations of any Creditor or debtor under a Contract, other than those rights and obligations in respect of which the Government of Angola and the Government of the United Kingdom are authorised to act respectively on behalf of and to bind such Creditor and debtor.

The Minister of Finance of Angola to Her Majesty's Ambassador at Luanda

*Ministerio das Financas
Luanda
aos 11 de Setembro de 1990*

Excelencia,

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de Vossa Excelencia de 11 de Setembro de 1990 que, em tradução se le o seguinte:

Tenho a honra de referir-me à Acta aprovada sobre a Consolidação da Dívida da República Popular de Angola que foi assinada na Conferencia realizada em Paris, em 20 de Julho de 1989, e de informar Vossa Excelencia que o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte está disposto a prestar ao Governo da República Popular de Angola, assistencia relativa à dívida nos termos e condições estabelecidos no Anexo junto.

Se estes termos e condições forem aceitáveis pelo Governo da República Popular de Angola, tenho a honra de propor que esta Nota juntamente com o seu anexo, e vossa resposta para tal efeito, constituam um Acordo entre os dois Governos sobre esta matéria, que será intitulado "Acordo de Dívida Reino Unido-Angola No. 2 (1989)" e que entrará em vigor na data de vossa resposta.

Tenho a honra de confirmar que os termos e condições estabelecidos no Anexo à Vossa nota são aceitáveis pelo Governo de República Popular de Angola, e que, vossa nota, juntamente com o seu Anexo, e esta resposta, constituirão um Acordo entre os nossos dois governos sobre esta matéria que será intitulado "Acordo de Dívida Reino-Unido/Angola No. 2 (1989)", e que entrará em vigor hoje.

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência os protestos da minha mais Alta Consideração.

AGUINALDO JAIME

ANEXO

SECÇÃO 1

Definições e Interpretação

- (1) Para efeitos deste Anexo a não ser que intenção contrária se manifeste:
 - (a) "Acta aprovada" significa a Acta aprovada sobre a Consolidação da Dívida da República Popular de Angola que foi assinada na Conferência realizada em Paris, em 20 de Julho de 1989;
 - (b) "Angola" significa o República Popular de Angola;
 - (c) "o Banco" significa o Banco Nacional de Angola;
 - (d) "Contrato" significa um contrato ou qualquer acordo complementar ao mesmo que tenha sido celebrado antes de 31 de Dezembro de 1986, cujas partes incluam o Devedor e um Credor, para a venda de bens e/ou serviços provenientes do exterior de Angola a um comprador em Angola ou para o seu financiamento, e que em qualquer dos casos conceda ou permita um crédito ao Devedor por um período superior a um ano;
 - (e) "Credor" significa uma pessoa física ou conjunto de pessoas físicas ou sociedade residente ou exercendo actividade no Reino Unido, incluindo as Ilhas Anglo-Normandas e a Ilha de Man, ou qualquer seu sucessor;
 - (f) "Moeda da Dívida" significa a moeda especificada no contrato respectivo como sendo a moeda em que a Dívida será paga;
 - (g) "Dívida" significa qualquer dívida à qual, em virtude das disposições da Secção 2 (1) se aplicam as disposições deste Anexo;
 - (h) "Devedor" significa o Governo de Angola (quer seja devedor original ou garante);
 - (i) "o Departamento" significa o Secretário de Estado do Governo do Reino Unido actuando através do Departamento de Garantia de Créditos à Exportação ou outro Departamento do Governo do Reino Unido que o Governo possa nomear subsequentemente para o efeito;
 - (j) "o Primeiro Acordo" significa o Acordo entre o Governo do Reino Unido e o Governo de Angola sobre Certas Dívidas Comerciais assinado em 26 de Julho de 1989;
 - (k) "Vencimento" significa, em relação a uma Dívida especificada na Secção 2(1)(a), a data de reembolso nos termos daquela disposição ou, em relação a uma Dívida especificada na Secção 2(1)(b), a data de pagamento ou de reembolso nos termos do respectivo Contrato, ou de uma nota promissória ou letra de câmbio emitida em correspondência;
 - (l) "Taxa de Referência" significa a taxa cotada ao Departamento por um banco a ser escolhido por acordo entre o Departamento e o Banco, a que os depósitos em libras esterlinas a prazo de seis meses, no caso de uma Dívida definida em libras esterlinas, ou os depósitos em euro-dólares a prazo de seis meses no que se refere a uma Dívida definida em dólares dos Estados Unidos, são oferecidos àquele banco por bancos de primeira classe no Mercado Interbancário de Londres às 11 horas (horas de Londres) dois dias úteis antes do início do relativo período de juros de cada ano;
 - (m) "Reino Unido" significa o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.
- (2) Todas as referências a juros, excluindo a juro contratual, referir-se-ão a juros calculados numa base diária contando o número efectivo de dias decorridos e um ano de 365 dias para as Dívidas especificadas em libras esterlinas ou de 360 dias para as Dívidas especificadas em dólares dos Estados Unidos.
- (3) Onde tal for permitido pelo contexto deste Anexo as palavras no singular incluem o plural e vice versa.
- (4) Excepto quando houver indicação em contrário as referências a uma dada Secção significarão referência a essa Secção deste Anexo.
- (5) Os títulos das Secções têm apenas por objectivo facilitar as referências.

SECÇÃO 2

A Dívida

- (1) As disposições deste Anexo aplicar-se-ão, sem prejuízo do previsto no parágrafo (2) desta Secção, e no Artigo IV, parágrafo 3, da Acta aprovada, a:
- (a) qualquer montante quer de capital quer de juros, pagável nos termos do Primeiro Acordo, que se tenha vencido ou vença durante o período desde 1 de Julho de 1989 até 30 de Setembro de 1990 e esteja por pagar;
 - (b) qualquer outro montante quer de capital quer de juros contratuais acrescido até ao Vencimento, devido por o Devedor a um Credor e que:
 - (i) resulte de ou se refira a um Contrato;
 - (ii) se tenha vencido ou vença em ou antes de 30 de Setembro de 1990 e esteja por pagar;
 - (iii) esteja garantido pelo Departamento como para pagamento, de acordo com os termos do Contrato;
 - (iv) nos termos do respectivo Contrato não deva ser pago em Kwanzas; e
 - (v) não resulte de um montante pagável no momento, ou como uma condição, da anulação ou revogação do Contrato; e
 - (c) qualquer montante de juros cobrado nos termos da Secção 5 deste Anexo e acrescido até de Junho de 1989 inclusive.
- (2) O Departamento e o Banco elaborarão de mutuo acordo tão breve quanto possível, uma lista de Dívidas ("a Lista das Dívidas") a que, por força das disposições desta Secção, este Anexo se aplique. A Lista das Dívidas pode ser revista periodicamente a pedido do Departamento ou do Banco, mas não pode ser aumentada ou emendada sem acordo do Departamento e do Banco. Atrasos na conclusão da Lista das Dívidas não impedirão ou atrasarão a execução de outras disposições deste Anexo.

SECÇÃO 3

Pagamentos nos Termos do Primeiro Acordo

As disposições do Primeiro Acordo, na medida em que se referem ao pagamento de qualquer Dívida, deixarão de ser aplicadas após a entrada em vigor deste Acordo.

SECÇÃO 4

Esquema de Transferências

O Governo de Angola pagará ao Departamento de acordo com as disposições da Secção 6(1)

- (a) relativamente a cada uma das Dívidas especificadas na Secção 2(1)(a) que se vença após 31 de Dezembro de 1989:
 - 50% na data de vencimento original e
 - 50% em oito semestralidades iguais e consecutivas com início em 30 de Setembro de 1996;
- (b) relativamente a todas as Dívidas, a não ser as pagáveis de acordo com os parágrafos (a) e (c) desta Secção:
 - 100% em oito semestralidades iguais e consecutivas com início em 30 de Setembro de 1996; e
- (c) relativamente à Dívida especificada na Secção 2(1)(c):
 - 50% até 30 de Junho de 1990, e
 - 50% até 30 de Junho de 1991.

SECÇÃO 5

Juros

- (1) Os juros sobre o saldo de cada Dívida serão considerados como calculados e serão calculados e pagos em relação ao período desde o Vencimento ou, no caso de uma Dívida especificada na Secção 2(1)(c), desde 1 de Julho de 1989 até à regularização daquela Dívida pelo pagamento ao Departamento de acordo com o disposto na Secção 4.
- (2) De acordo com as disposições de Secção 6(1) e desta Secção, o Governo de Angola obriga-se a pagar ao Departamento juros sobre cada Dívida na medida em que não tenha sido regularizada por meio de pagamento ao Departamento no Reino Unido nos termos da Secção 4. Tais juros serão pagos ao Departamento semestralmente em 31 de Maio e 30 de Novembro de cada ano, com início em 31 de Maio de 1990.
- (3) Se qualquer montante de juros pagável de acordo com as disposições do parágrafo (2) desta Secção não fôr pago na data estabelecida para o pagamento, o Governo de Angola ficará obrigado e pagará ao Departamento juros sobre o referido montante de juros em mora. Tais juros adicionais correrão numa base diária a contar da data estabelecida para o vencimento, de acordo com as disposições do parágrafo (2) desta Secção até à data de recebimento do pagamento pelo Departamento e serão devidos e pagáveis sem outra notificação ou pedido de qualquer especie.
- (4) Todos os juros pagáveis de acordo com as disposições desta Secção serão pagos à taxa de 0,5% acima da Taxa de Referência aplicável para cada período semestral de juros com início na data de vencimento da Dívida em questão.

SECÇÃO 6

Pagamentos ao Departamento

- (1) Logo que os pagamentos se tornem devidos nos termos das Secções 4 e 5, o Banco tomará as providências para que os montantes necessários, sem dedução de impostos, taxas, outros encargos públicos ou quaisquer outros custos que corram dentro ou fora de Angola, sejam pagos na Moeda da Dívida para uma conta do Departamento no Reino Unido, cujos detalhes serão notificados pelo Departamento ao Banco.
- (2) O Banco dará ao Departamento todos os pormenores sobre as Dívidas e/ou juros a que as transferências se refiram.

SECÇÃO 7

Troca de Informações

O Departamento e o Banco trocarão todas as informações necessárias à execução deste Anexo.

SECÇÃO 8

Outros Acordos Sobre Liquidação de Dívidas

- (1) O Governo de Angola compromete-se a cumprir as suas obrigações de acordo com o Artigo III da Acta aprovada e concorda conceder ao Reino Unido condições não menos favoráveis do que as acordadas com qualquer outro país credor, independentemente de qualquer disposição contrária, contida neste Anexo.
- (2) As disposições do parágrafo (1) desta Secção não se aplicarão às questões relativas ao pagamento de juros estabelecidas na Secção 5.

SECÇÃO 9

Manutenção de Direitos e Obrigações

Este Anexo e a sua execução não afectarão os direitos e obrigações de qualquer Credor ou devedor emergentes de um Contrato por eles celebrado, a não ser aqueles direitos e obrigações a respeito dos quais o Governo de Angola e o Governo do Reino Unido estejam autorizados a agir respectivamente em nome de e a vincular tal Credor e devedor.

[Translation of No. 2]

The Minister of Finance of Angola to Her Majesty's Ambassador at Luanda

*Ministry of Finance
Luanda
11 September 1990*

Your Excellency,

I have the honour to acknowledge receipt of Your Excellency's Note of 11 September of 1990 which in translation reads as follows:

[As in No. 1]

I have the honour to confirm that the terms and conditions set out in the Annex to your Note are acceptable to the Government of the People's Republic of Angola, and that your Note together with its Annex, and this reply, shall constitute an Agreement between our two Governments which shall be known as "the United Kingdom/Angola Debt Agreement No. 2 (1989)" and which shall enter into force today.

I have the honour to convey to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

AGUINALDO JAIME

[Annex as in No. 1]



HMSO publications are available from:

HMSO Publications Centre

(Mail and telephone orders only)

PO Box 276, London SW8 5DT

Telephone orders 071-873 9090

General enquiries 071-873 0011

(queuing system in operation for both numbers)

HMSO Bookshops

49 High Holborn, London, WC1V 6HB 071-873 0011 (Counter service only)

258 Broad Street, Birmingham, B1 2HE 021-643 3740

Southey House, 33 Wine Street, Bristol, BS1 2BQ (0272) 264306

9-21 Princess Street, Manchester, M60 8AS 061-834 7201

80 Chichester Street, Belfast, BT1 4JY (0232) 238451

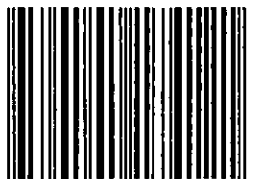
71 Lothian Road, Edinburgh, EH3 9AZ 031-228 4181

HMSO's Accredited Agents

(see Yellow Pages)

and through good booksellers

ISBN 0-10-117412-8



9 780101 174121